



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 01/2025- Renan Leal

Tamarana, 29 de abril de 2025.

Excelentíssimos Senhores,

Encaminho, por meio deste ofício, para apreciação deste Plenário, o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 005/2025, que **“Institui tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações posteriores, e dá outras providências.”**

Contando com a habitual atenção de Vossas Excelências, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RENAN LEAL GONÇALVES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 005 DE 29 DE ABRIL DE 2025

SÚMULA: Institui tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações posteriores, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU, E A PREFEITA DO MUNICÍPIO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei Municipal estabelece normas locais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Tamarana, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123/2006, com suas alterações posteriores, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º Esta Lei concede tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte por ocasião de certames licitatórios e contratações públicas, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei serão adotados, na íntegra, os parâmetros de definição de microempresas e empresas de pequeno porte constantes do Capítulo II da Lei Complementar nº 123/2006, bem como suas alterações.

Art. 4º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal:

I – poderá instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

II – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei considera-se âmbito local o limite geográfico do Município de Tamarana - Pr.

Art. 6º Nas licitações públicas do Município de Tamarana, incluindo a administração direta, indireta e fundacional, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

I – As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios do Município de Tamarana, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

II – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública e desde que conste no termo de convocação, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo único. O termo inicial do prazo previsto no §2º deste artigo, corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame.

III – A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na da Lei Federal nº14.133/2021, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato ou revogar a licitação.

Art. 7º Fica assegurada nos processos licitatórios como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10 % (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º Para efeito do disposto no art. 7º desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 9º Para o cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, a administração pública:

I – poderá realizar processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Parágrafo único: o valor constante no inciso anterior será atualizado conforme art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006.

II – poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, os empenhos e pagamentos dos órgãos ou entidades da administração pública, poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 2º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 10. Não se aplica o disposto no art. 2º e 9º desta Lei quando:

I – não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no Município e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; ou

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 9º.

Art. 11. Para fins de assessoramento do Executivo Municipal em relação ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata esta Lei, fica instituído o Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências e atribuições:

I – acompanhar a regulamentação e a implantação desta Lei e do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II – orientar e assessorar a formulação e coordenação da Política Municipal de Desenvolvimento das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

III – acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e do Fórum Estadual da Microempresa de Pequeno Porte; e

IV – sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte local ou regional.

§ 1º O Comitê Gestor Municipal será integrado por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria Municipal da Fazenda;

II – Câmara Municipal de Tamarana;

III – Associação Comercial e Industrial de Tamarana;

IV – Sindicato dos Comerciantes.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se a Lei Municipal nº 1.372/2019 e demais disposições em contrário.

Sala de Sessões, 29 de abril de 2025.

LUZIA HARUE SUZUKAWA
Prefeita

Projeto de Autoria:

RENAN LEAL GONÇALVES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos o Projeto de Lei em anexo, que cria um tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de que tratam as Leis Complementares nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do SIMPLES NACIONAL), nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e nº 139, de 10 de novembro de 2011.

A criação faz necessária para adequar a legislação municipal à federal, ante as modificações trazidas pela edição da Lei Complementar nº 139, de 2011, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, além de fomentar o comércio e a economia local incentivando os pequenos comerciantes a fornecerem ao Município seus produtos, mantendo a renda e a economia local em razão das aquisições do Município necessárias para atendimento da população de nossa cidade.

Assim exposto, ilustres Vereadores integrantes desse Egrégio Colegiado municipal, esperamos seja o presente projeto de lei aprovado, por se tratar de matéria de relevante interesse público.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2025.

Projeto de Autoria:

Renan Leal Gonçalves
Vereador